

DISCUSSÃO JURISPRUDENCIAL DE ALIMENTOS NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA: UM NOVO VIVENCIAR

Ana Paula Batista Pires Alves¹
Cleia Simone Ferreira²
Luiz Leonardo Ferreira³

Resumo: Por muito tempo os juristas se abstiveram em promover decisões favoráveis em ações relacionadas à união estável homoafetiva. No presente artigo o objetivo geral foi apresentar as novas concepções sobre o tema, principalmente no campo jurisprudencial. Para o alcance deste objetivo foi desenvolvida pesquisa bibliográfica, com método exploratório e análise qualitativa, que circundou a subjetividade interpretativa dos pesquisadores. Os dados coletados levaram as seguintes considerações: o reconhecimento da união estável homoafetiva ainda sofre impasses jurídicos; a analogia entre união homoafetiva e união heterossexual está mais frequente nos tribunais; o STF decidiu que é válido o pedido de alimentos ao fim da união estável homoafetiva. À luz desta concepção é relevante apresentar a evolução do Direito mediante a evolução social.

Palavras-chave: União Estável. Pensão Alimentícia. Homoafetivo.

Introdução

O tema discutido no presente artigo teve como foco a apresentação dos aspectos que envolvem a união estável homoafetiva e a pensão alimentícia entre companheiros, refletindo sobre os entendimentos doutrinários e jurídicos. A concessão de alimentos entre companheiros da união estável homoafetiva ainda é digna de muitos impasses no âmbito do Poder Judiciário, e esses aspectos serão apresentados neste trabalho.

Não objetiva este estudo gerar posicionamentos favoráveis ou desfavoráveis sobre o assunto, mas refletir o que o comportamento social gera no ordenamento jurídico.

Foram aqui apresentados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o pedido alimentício e também sobre as mudanças que o judiciário proporcionou as partes no decorrer do tempo.

¹ Bacharel em Direito, aninhapaulinhapiriz@gmail.com

² Mestranda em Educação pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito, cleiasimone@fimes.edu.br

³ Professor do Curso de Agronomia da Unifimes. Doutor em Agronomia. luizleonardo@fimes.edu.br

De acordo com Oliveira e Dani (2011) o principal canal revolucionário do ordenamento jurídico brasileiro são as jurisprudências. Mesmo que parte das correntes doutrinárias entendam que as uniões estáveis homoafetivas não devem ser tuteladas da mesma forma que as uniões estáveis heterossexuais, os juristas brasileiros e alguns doutrinadores evidenciam que dessa forma não se pratica justiça, além de ser ultrapassado.

No campo do direito é necessário o estudo do ordenamento jurídico juntamente com o comportamento social em constante evolução, para que esses dois elementos caminhem unidos sem injustiça ou desigualdades.

Foi possível verificar no presente artigo que atualmente os juristas entendem a união estável homoafetiva de maneira análoga a união estável heterossexual, dando validade ao pedido de alimentos para que seja analisado no decorrer da ação.

Assim, o presente trabalho foi elaborado tendo como forma de organização textual o entendimento jurídico sobre a união estável homoafetiva e o pedido de alimentos ao fim dessa relação. Nesta contextualização, aponta-se que o artigo foi elaborado a partir de uma pesquisa bibliográfica, com método exploratório e análise qualitativa, que segundo Severino (2007) é um tipo de pesquisa que permite ao pesquisador a construção de conhecimento.

União Estável Homoafetiva

À luz do entendimento de Junior, Furlan e Perez (2007) antes o ordenamento jurídico era totalmente influenciado pela igreja católica e as tradições romano-germânica. A consequência dessa interferência é que o ordenamento não evoluía conforme as mudanças ocorridas na sociedade, ficando estagnado em razão principalmente, da religião. Nesse momento o único instituto conjugal que era merecedor de tutela era o matrimônio, e somente sobre ele poderia ser formada a família.

Os autores ainda pontuam que o Código Civil francês de 1804 surgiu para consolidar ainda mais esse ordenamento “religioso”, pois era expresso que a única família que deveria receber a tutela do Estado era a “família legítima”, a qual era possuidora de patrimônio, defendia a paz e era defensora dos bons costumes e valores. Esse código tinha a característica da hierarquia, todas as

decisões eram tomadas pelo chefe da família. Com o passar do tempo, esse sistema se mostrou insuficiente para reger a organização da sociedade, devendo, portanto, ser repensado, caso contrário a sociedade fracassaria.

As Constituições anteriores receberam influência de valores das tradições judaico-cristãs, e, assim, a sociedade passou a repudiar a atração por pessoas do mesmo sexo. Com efeito, privilegiou o casamento, entidade familiar constituídas sob os moldes formais, ou seja, união de homem e mulher, com respeito às regras. Tudo isso influenciado pela religião. A contrário sensu, o conceito de família para o Direito moderno é relativo, alterando-se continuamente, como reflexo da própria evolução histórica da sociedade e principalmente dos seus costumes. O certo é que uma das notas peculiares do final do século XX consiste na verificação de que as famílias devem se fundar, cada vez mais, em valores existenciais e psíquicos, próprios do convívio próximo, afastando as uniões de valores autoritários. (JUNIOR; FURLAN; PEREZ; DANTAS, 2007, p.3)

Na concepção de Chiarini Júnior (2003), o homossexualismo era considerado como uma doença, mas na décima revisão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), realizada pela Organização Mundial de Saúde, foi retirado desse rol, depois de quase vinte anos. Entretanto, pode-se verificar que a sociedade ainda tem esse valor arraigado em suas raízes, conforme o psiquiatra Ivan Moura Fé, quando os pais percebem que os filhos são homossexuais, logo os levam ao médico, pois acreditam que estejam doentes, porém isso não verídico, sendo portanto, o homossexualismo uma opção de vida.

Sob o entendimento de Gonçalves (2007) para que exista a união estável é necessário observar elementos objetivos e subjetivos. Os objetivos são valorados em:

- a) Diversidade de sexo (união entre homem e mulher, excluindo, a princípio, a união homoafetiva);
- b) A notoriedade, isto é, o casal se apresenta aos olhos da sociedade como se família fosse. Diz o povo, em sua linguagem autêntica, que só falta aos companheiros “o papel passado”;
- c) Estabilidade ou duração prolongada, isto quer dizer que a relação entre as partes deve se perdurar no tempo, com o afã de constituir família;
- d) Continuidade, isto é, sem interrupções, que está intimamente ligada à estabilidade e duração prolongada.
- e) Inexistência de impedimentos matrimoniais, quais sejam, os impedimentos presentes no artigo 1.521 do Código Civil, que limitam a legitimidade para criar uma entidade familiar.

f) Relação monogâmica, ou seja, não se admite que pessoa casada, não separada de fato ou judicialmente, venha a constituir união estável, nem que aquela que convive com um companheiro venha a constituir outra união estável (GONÇALVES, 2007, p.544-545).

Os elementos subjetivos são classificados em dois: 1º) *Convivência more uxória*, que é caracterizado no decorrer da vida conjunta, observando-se os aspectos materiais e imateriais, sendo semelhantes aos casais casados. É pontuado nesse primeiro elemento a capacidade de ajuda mútua entre o casal, principalmente sob os aspectos materiais, moral, espiritual, o interesse conjugal, a relação afetiva, a atenção e a aparência da relação com o casamento. 2º) *Affectio maritalis*, que é a intenção, vontade, ânimo de constituir família no presente momento. Para a comprovação desse elemento é necessário a manutenção de um lar, de uma vida em comum entre o casal; entretanto não é obrigatório a coabitação no mesmo teto; é necessário também a convivência com os familiares, e frequência de dependência econômica. Visto isso, pressupõe-se que a vontade de construir família já está sendo exercida (GONÇALVES, 2007).

Sob o aspecto enfocado por Dias (2001) a Constituição Federal se torna controversa quando protege a família formada apenas entre homem e mulher, não abrangendo famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, pois no mesmo corpo jurídico é visível a tutela de proteção do princípio da igualdade, reservado como cláusula pétrea.

Neste diapasão Dias (2006) informa que o primeiro a incitar que o homossexualismo seria uma doença foi São Tomás de Aquino, no fim do século XVIII. Ele afirmava que toda a relação sexual que não tivesse por objetivo a procriação era pecado. Sob esse mesmo entendimento a Santa Inquisição começou a penalizar cruelmente o homossexualismo. O entendimento dessa época baseava-se no poder divino, ou seja, tudo que era contrário às crenças ditadas pela igreja, era pecado.

De acordo com Oliveto (2007), as relações extramatrimoniais foram conquistando o merecimento de serem tuteladas gradualmente. Foram as jurisprudências que deram proteção à esse instituto e assim a hermenêutica da Constituição ganhou nova interpretação, aumentando a abrangência do conceito de entidade familiar.

Segundo Dias (2005) a Lei nº 8.971/94 foi a primeira a regulamentar a união estável. Para que existisse a comprovação desse instituto era necessário a convivência entre o casal de cinco anos, ou que o filho desse casal possuísse essa idade. Essa lei sofreu duras críticas e foi substituída pela Lei nº 9.278/96, que acrescentou a Constituição, artigo referente à este instituto familiar, e extinguiu o tempo mínimo de convivência como requisito obrigatório.

Em face do conhecimento de La-Flor (2008) a união estável entre pessoas do mesmo sexo já constitui fato social, e já é regulamentada em lei, portanto o Judiciário não pode mais ignorar a existência desse instituto familiar, como também não pode deixar de tutelar esse direito.

Na visão de Dias (2005) não é cabível comportamentos discriminatórios contra a união estável homoafetiva, já que esta devidamente positivada e tutelada pelo artigo 3º, inciso IV da Constituição. É ainda devido que o Poder Judiciário aplique à essas entidades familiares a mesma regulamentação dada ao casamento, invocando o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

De acordo com Dias (2006) a construção desse instituto é uma manifestação pessoal, a qual a sociedade tem aceitado e que o Estado Democrático deve respeitar.

Na concepção de La-Flor (2008) o primeiro projeto de lei para a regulamentação da união estável de pessoas do mesmo sexo foi proposto pela deputada, na época, Marta Suplicy, projeto de Lei nº 1.151/95. Era proposto que entre o casal fosse tutelado o direito a herança, aos benefícios previdenciários, a sucessão, a declaração de imposto de renda conjunta, a nacionalidade caso algum fosse estrangeiro, e entre outros direitos tutelados neste instituto. No ano seguinte esse projeto foi revisto e melhorado, permitindo o registro civil do compromisso entre pessoas do mesmo sexo, sendo feito no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Segundo Medeiros (2011) a conquista mais importante que a os casais homoafetivos conquistaram foi o reconhecimento da união estável pelo Supremo Tribunal Federal. O ordenamento jurídico deve evoluir de acordo com as mudanças sociais, e o fato desse não tutelar os direitos dos casais homoafetivos, viola a dignidade dessas pessoas, por isso a explicação desse reconhecimento por parte do tribunal mais importante do país. O STF

simplesmente colocou em atuação os direitos defendidos pela Carta Magna, defender o bem de todos e não apenas da maioria.

Alimentos Na União Estável

Na visão de Spencer (2012) a sobrevivência do ser humano está condicionada a uma série de elementos que o capacita para a evolução. Esses elementos estão presentes por toda a vida do homem, são classificados em caracteres morais e materiais. O alimento faz parte desses elementos e daí a importância de ser protegido.

O autor ainda informa que não há uma conceituação concreta do que seriam os alimentos, mas no art. 1920 do CC pode-se deduzir que o alimento abrange todo o sustento, vestuário, saúde, casa e entre outros.

No entendimento de Venosa (2002) os alimentos são todos os fatores necessários para a sobrevivência de uma pessoa. Entende-se então que no âmbito jurídico o conceito de alimentos vai muito além do significado literal da palavra.

Miranda (2001) trás a lume que é considerado alimentos tudo o que é necessário para o sustento e manutenção, como a habitação, roupas, tratamentos médicos. Gomes (2002), que também compartilha do mesmo entendimento, diz que os alimentos são elementos vitais que devem ser providos caso a pessoa não consiga prover por si mesma. Os alimentos são o básico necessário para a garantia fundamental da dignidade.

Sob o olhar de Spencer (2012) existe duas espécies de alimentos, os naturais ou necessários, que são o tipo de alimentos estritamente necessários para a sobrevivência de uma pessoa; e os alimentos civis ou cômmodos, que são os itens de satisfação básica e digna do ser humano.

Ainda, na visão do autor, não há divergência de entendimentos nas doutrinas, pois todos entendem ser essas as conceituações de alimentos que são necessárias para que o alimentado consiga se manter até torna-se independente do alimentando.

Foi decidido no Tribunal de Minas Gerais (2000) que os alimentos tem caráter personalíssimo, pois eles tem por objetivo a preservação da vida e da dignidade do alimentado. Os alimentos são determinados de acordo com as

possibilidades financeiras do alimentando, para que este não seja violado em prol de outrem. Os alimentos são direitos intransferíveis, ou seja, deve existir nexos entre o alimentando e o alimentado, e é ligado a uma série de características como, indisponibilidade, impenhorabilidade, incredibilidade e incompreensibilidade.

A luz do entendimento de Pereira (2007) o caráter personalíssimo é o que não permite que os alimentos sejam vendidos, cedidos, penhorados ou compensados. A incredibilidade é justamente a não possibilidade de renunciar os alimentos futuros, ou usa-los em uma cessão de crédito.

Segundo Venosa (2002) não existe compensação nas obrigações alimentares, por exemplo, deixar de pagar alimentos para quitar uma dívida pessoal do alimentado, mesmo que a dívida tenha a mesma natureza do alimento. Essa compensação não é possível pois a partir dessa compensação o alimentado ficaria sem as condições de sua subsistência.

Spencer (2012) os alimentos futuros são irrenunciáveis, a única parte que pode ser renunciada são as parcelas vencidas e não pagas, mas não as futuras. O alimentado pode, de acordo com o artigo 1.707 do CC não utilizar os alimentos, mas não pode renunciá-los. Isso gera grande controvérsias nas doutrinas e jurisprudências.

Ainda é possível observar a característica da transmissibilidade, que surge a partir do caráter personalíssimo, os alimentos tem o valor do que é necessário para uma vida de acordo com o parâmetros fundamentais da Constituição, como uma vida digna para os que não têm condições de manter o próprio sustento (SPENCER, 2012)

Sob o aspecto focado por Lisboa (2009) até a positivação da Constituição de 1988, a obrigação de pagar alimentos ao companheiro não era tutelada pelo Estado. Mas as jurisprudências começaram a modificar esse quadro antes mesmo da Carta Magna gerir esse assunto. Foi entendido pelos juristas que caso houvesse algum contrato entre o casal, era possível a concessão de alimentos após desfeita a união.

A partir de 1988, com o advento da Constituição Federal, foi reconhecido a união estável como uma entidade familiar, mais isso não solucionou as divergências entre juristas que ainda continuavam com o empasse da concessão de alimentos entre companheiros. Os juristas discutiam que a Constituição só

reconheceu a união estável como um instituto familiar mais não dirimiu sobre o assunto de alimentos nesses casos

Em 1996 foi editada a Lei nº 9.278, que estabeleceu em seu art. 2º, II, como direitos e deveres dos conviventes, a assistência moral e material recíproca. A referida lei veio reforçar ainda mais o preceituado na Lei nº 8.971/94 sobre a concessão de alimentos aos companheiros ou conviventes.

Ao inverso do que aconteceu na Lei nº 8.971/94, a Lei nº 9.278/96 estendeu o direito a alimentos a qualquer união livre entre pessoas de sexo diferente, desde que esta seja duradoura, notória, pública, contínua e que tenha animus de constituir família (SPENCER, 2012, p.48).

A Constituição Federal deu, de maneira expressa, a legitimidade da união estável como sendo um instituto familiar, no art. 226 § 3º, “A família, base da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. A união estável então deixa de ser uma relação de concubinato, e esses institutos não se confundem mais. (BRASIL, 1988)

Sob a visão de Magalhães (2002) a principal característica da união estável é o relacionamento contínuo e amistoso, assim, não é caracterizado como união estável os relacionamentos que terminam e voltam várias vezes.

Venosa (2002) aprofunda esse entendimento, acredita que a principal característica é o animo de constituir família, o qual é um dos elementos subjetivos da união estável. O autor ainda explica que a união estável, assim como o casamento, baseia-se na comunhão de vida e de interesses. É importante demonstrar todos os aspectos objetivos e subjetivos para caracterizar a relação como união estável, caso contrário, será considerada apenas uma relação concubinária.

Alimentos na União Estável Homoafetiva

Segundo o entendimento de Oliveira e Dani (2011) o principal canal revolucionário do ordenamento jurídico brasileiro são as jurisprudências. Por mais que a maior parte das correntes doutrinárias entenda que as uniões estáveis homoafetivas não têm que serem tuteladas da mesma forma que as uniões estáveis de casais heterossexuais, os juristas brasileiros e também alguns doutrinadores têm mostrado que não é dessa forma que se pratica a justiça e que essa diferenciação está ultrapassada.

Os autores ainda evidenciam que antes, os juizes de primeira instância se abstinham de acatar os pedidos de ações de união estável homoafetiva, preferindo que as decisões fossem reformadas por instância superior. Entretanto, esse quadro está sendo gradualmente modificado, já se verifica muitas decisões favoráveis às uniões estáveis julgadas por juizes de primeiro grau, pois estes acreditam que não julgando corretamente as ações estariam ferindo os princípios constitucionais como, dignidade da pessoa humana, liberdade sexual e principalmente a proteção da família pelo Estado.

(...) É inconteste que o relacionamento homoafetivo é um fato social que se perpetuou através dos séculos, não podendo o judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo amor, assumem a feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não a diversidade de gêneros. Há de se considerar que o afeto é a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, em atitude manifestamente preconceituosa e discriminatória. É necessário deixarmos de lado as aparências para nos atermos à essência. (...) Mesmo não estando contemplados no artigo 1.694 do novo Código Civil, que prevê sua possibilidade apenas entre parentes, cônjuges ou companheiros – entendo que os alimentos são devidos na união homoafetiva, eis que decorrem, logicamente, de princípios constitucionais, especialmente do dever de solidariedade social e da afirmação da dignidade da pessoa humana, que não pode ser vislumbrado como valor abstrato, desprovido de concretude. Assim, se a relação homoafetiva, como qualquer outro relacionamento heterossexual, lastreia-se no afeto e na solidariedade, não há motivo para deixar de reconhecer o direito a alimentos em favor daquele que necessita de proteção material. Considerando que no caso em análise estão demonstrados, em juízo provisório, os requisitos do *fumus boni*

iuris e do periculum in mora, bem como a necessidade da companheira/requerente que sempre exerceu atividades domésticas, e da possibilidade da companheira/requerida que é advogada atuante, entendo cabível a fixação de alimentos provisórios em favor da requerente (TJMT. COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA. 2ª VARA CÍVEL. PROCESSO Nº 1067/2007. RELATORA DRA. OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON. JULGADO EM 28/11/2007).

De acordo com Farias (2007) é cabível alimentos nas uniões estáveis homoafetivas pelo fato de que a Constituição rege pela dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), e quando um dos companheiros não pode sustentar a si mesmo, deve ser amparado, conforme o princípio do dever de solidariedade social (at. 3º, CF).

A luz do entendimento de Moreira (1999) o dever de alimentar entre os companheiros da união homoafetiva é devido pelo compromisso de assistência recíproca, e é verificado entre os parceiros a necessidade versus a possibilidade.

EMENTA - Agravo de instrumento - Ação de declaração e dissolução de união estável homoafetiva - Indeferimento do pedido liminar de alimentos sob a alegação de inexistência de previsão legal - Agravo de instrumento - Hipótese de lacuna legislativa - Integração por meio de analogia com o instituto da união estável - Evidência de que as partes mantiveram relação pública contínua e duradoura por anos - Binômio necessidade/possibilidade comprovado pelos documentos que instruíram a inicial - Alimentos devidos - Recurso provido. (TJSP, AG. INSTRUMENTO 990.10.137184-7, 9ª CÂM. DIREITO PRIVADO, J. 10.08.2010, REL. DES. JOÃO CARLOS GARCIA).

Na visão de Spengler (2003) o Código Civil ao reger sobre o dever de pagar alimentos entre companheiros na união estável, não é claro sobre a sexualidade do casal, sendo omissivo, portanto. Daí entende-se que não pode tratar injustamente ou desigualmente as uniões estáveis, devendo conceder o pagamento de alimentos a parte mais frágil da relação, como também aos filhos dessa relação.

Sob o aspecto focado por Rosa (2013) as uniões estáveis são devidamente reconhecidas como entidades familiares, então deve-se ponderar o pagamento alimentício aos seus integrantes.

UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. CASAL DO MESMO SEXO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. LEGÍTIMO INTERESSE. INTERESSE E LEGITIMIDADE. ANALOGIA À UNIÃO ESTÁVEL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO. UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. A união homossexual no caso concreto. Uma vez presentes os pressupostos constitutivos da união estável (art. 1.723 do CC), é de rigor o reconhecimento da união estável homossexual, em face dos princípios constitucionais vigentes, centrados na valorização do ser humano. Via de conseqüência, as repercussões jurídicas, verificadas na união homossexual, tal como a partilha dos bens, em face do princípio da isonomia, são as mesmas que decorrem da união heterossexual. União homossexual: lacuna do Direito. O ordenamento jurídico brasileiro não disciplina expressamente a respeito da relação afetiva estável entre pessoas do mesmo sexo. Da mesma forma, a lei brasileira não proíbe a relação entre duas pessoas do mesmo sexo. Logo, está-se diante de lacuna do direito. Na colmatação da lacuna, cumpre recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito, em cumprimento ao art. 126 do CPC e art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. Na busca da melhor analogia, o instituto jurídico, não é a sociedade de fato. A melhor analogia, no caso, é a com a união estável. O par homossexual não se une por razões econômicas. Tanto nos companheiros heterossexuais como no par homossexual se encontra, como dado fundamental da união, uma relação que se funda no amor, sendo ambas relações de índole emotiva, sentimental e afetiva. Na aplicação dos princípios gerais do direito a uniões homossexuais se vê protegida, pelo primado da dignidade da pessoa humana e do direito de cada um exercer com plenitude aquilo que é próprio de sua condição. Somente dessa forma se cumprirá à risca, o comando constitucional da não discriminação por sexo. A análise dos costumes não pode discrepar do projeto de uma sociedade que se pretende democrática, pluralista e que repudia a intolerância e o preconceito. Pouco importa se a relação é hetero ou homossexual. Importa que a troca ou o compartilhamento de afeto, de sentimento, de carinho e de ternura entre duas pessoas humanas são valores sociais positivos e merecem proteção jurídica. Reconhecimento de que a união de pessoas do mesmo sexo gera as mesmas conseqüências previstas na união estável. Negar esse direito às pessoas por causa da condição e orientação homossexual é limitar em dignidade as pessoas que são. Embargos Infringentes Acolhidos, Por Maioria (RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: RUI PORTANOVA, JULGADO EM 12/11/2010).

A luz do entendimento de Dias (2002) a maior providência que o Estado deve tomar é a prática real dos princípios defendidos pela Constituição Federal. É imperdoável negar a justiça a uma pessoa que tem o direito de ser protegida. Na união estável homoafetiva a parceria é composta por pessoas que são

tuteladas pelo princípio da dignidade humana, e negar os alimentos que a proporcionam subsistência seria negar o que é defendido na Carta Magna. Ainda deve-se levar em conta o princípio da liberdade, não cabendo a alguns a escolha do posicionamento sexual do casal.

A obrigação alimentar existente junto às relações homoafetivas, como em qualquer outra união que tenha por base a afetividade e o esforço na consecução de objetivos comuns, dentre eles a formação de família, tal obrigação possui alguns pressupostos (de configuração, de exigibilidade e de potencialidade financeira de pagamento) que dizem respeito aos sujeitos e à prestação em relação à qual têm direitos e deveres (SPENGLER, 2003, p.126).

Sob a égide de análise de Oliveira e Dani (2011) o conceito de união estável não deve ser delimitado na relação entre homem e mulher, e sim na relação entre pessoas que tem a vontade, intuito, intenção, de formar família. Assim sendo, a união estável homoafetiva é análoga a união estável heterossexual, devendo ser assim também quando o assunto é o pagamento alimentício ao companheiro que não tem condições de subsistir.

Mato Grosso - Agravo de instrumento. Ação de dissolução de união homoafetiva cumulada com pedidos de partilha, alimentos e indenização por danos morais. Liminar. Competência. Vara de família. Alimentos. Cabimento. Redução do valor. Adequação. Recurso, parcialmente, provido. A união homoafetiva deve ser equiparada à união estável entre homem e mulher, portanto reconhecida como entidade familiar, impondo a competência da vara de família para processar e julgar a demanda. Por analogia, são os alimentos devidos entre os conviventes que deles necessitarem, respeitado o preceito contido no art. 1.695 do Código Civil. O valor arbitrado a título de alimentos merece redução para adequação à situação econômica da devedora da obrigação. (TJMT, AI 23557/2008, 4ª C. CÍV., REL. DES. MÁRCIO VIDAL, J. 23/06/2008).

Na contextualização de Junior e Secanho (2015) houve grande progresso quando o STJ, no mês de março de 2015, proferiu sentença reconhecendo que ao fim de uma união estável homoafetiva, é válido e totalmente possível o pedido de pensão alimentícia pelo ex-companheiro, devendo apenas observar se são preenchidos todos os requisitos de união estável, ou seja, legitimidade da relação de acordo com o art. 1.694 e seguintes do CC, e não levando em conta a sexualidade do casal.

Neste diapasão, Fernandes Neto (2006) entende que os casais homoafetivos devem receber tratamento igualitário aos casais heterossexuais, pois devem ser tratados de maneira análoga. É necessário observar os requisitos de formação da união estável, ou seja, da entidade familiar e a partir daí trata-los como detentores do direito de poderem pedir alimentos, e não a sexualidade dos companheiros, pois negar a possibilidade de pedido por esse motivo seria um fator de discriminação.

Considerações Finais

O primeiro ponto a ser considerado é que não existe legislação que regulamente a concessão de pensão alimentícia entre companheiros homoafetivos, e portanto devem ser analisadas de maneira análoga à união estável entre homem e mulher.

Como o assunto ainda gera certa polêmica na sociedade brasileira, muitos juristas preferem não conceder decisões favoráveis nesse tipo de ação, preferindo que estas decisões sejam reformadas em instancia superior.

É importante enfatizar que não é o fator sexual que deve ser analisado ao se deparar com o pedido de alimentos, e sim a legitimidade da união estável, que é divindade em pressupostos objetos e subjetivos. Segundo Gonçalves (2007) os elementos objetivos são: a aparência do casal perante a sociedade, a duração da relação, a continuidade dessa, não existem impedimentos matrimoniais, relação com apenas um parceiro; e os elementos subjetivos: a assistência mútua, nas áreas matrimoniais, espirituais, emocionais, o desejo, animo de constituir família, a habitação intensa, e convivência com familiares.

Assim, é de grande relevância as mudanças nas decisões dos tribunais brasileiros, pode-se dizer que os princípios constitucionais estão começando a serem mais respeitados. Todos têm o direito de terem o mínimo de dignidade e também de amparo social. Os alimentos são muito mais do que apenas comida, são o básico para a manutenção da vida humana.

Referências

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.** (1988).

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 Fev. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: O preconceito e a justiça.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

DIAS, Maria Berenice. Liberdade sexual e direitos humanos. **III Congresso de Direito de Família.** Belo Horizonte, IBDFAM – Del Rey, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre família, sucessões e o novo código civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: O preconceito e a justiça.** 3. ed. Rev. e Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de direito de família.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FERNANDES, Taísa Ribeiro. **Unões homossexuais e seus efeitos jurídicos.** São Paulo: Método, 2004.

GOMES, Orlando. **Direito de família.** 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JUNIOR, Adalberto César Pereira Martins; FURLAN, Ana Carolina; PEREZ, Uilson Pantaroto. **O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar: superando o positivismo jurídico e compreendendo o conceito de família para além da norma.** (2007). Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/adalberto_cesar_martins_junior.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2015.

JUNIOR, Eudes Quintinho de Oliveira; SECANHO, Antonello Antônio Moreira. **STF e o direito a alimentos após a união estável homoafetiva**. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI216823,11049-STJ+e+o+direito+a+alimentos+apos+a+uniao+estavel+homoafetiva>>. Acesso em: 09 mar. 2015.

LA-FLOR, Martiane Jaques. **Família plural: A união homoafetiva à luz dos direitos fundamentais**. (2008). Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/martiane_jaques.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2015.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 5. ed. Ref. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Direito de família no novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MEDEIROS, Monique Ximenes Lopes de. **O reconhecimento da união estável homoafetiva pelo stf: avanços, críticas e consequências**. (2011). Disponível em: <<https://nugsexdiadorim.files.wordpress.com/2011/12/o-reconhecimento-da-unic3a3o-estc3a1vel-homoafetiva-pelo-stf-avanc3a7os-crc3adticas-e-conseque3aancias.pdf>>. Acesso em: 03 de maio 2015.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª **Câmara Cível. Al. Nº 1.0024. 10. 106880- 7/001**. Relator: Des. Eduardo Andrade. Belo Horizonte 14 jun. 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. ed. atual. por Vilson Rodrigues Alves. São Paulo: Bookseller, 2001.

Fernandes NETO, Adauto D'Alencar. **Do cabimento da prestação de alimentos nas relações homoafetivas**. (2006). Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3084/Do-cabimento-da-prestacao-de-alimentos-nas-relacoes-homoafetivas>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

OLIVEIRA, Luiz Gustavo Caratti de; DANI, Marília Gabriela Silva. A prestação de alimentos nos casos de união estável homossexual. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011.

OLIVETO, Paloma. Justiça sai na frente. **Correio Brasiliense**. (2007) Disponível em: <http://www.direito.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2630&Itemid=2>. Acesso em: 5 mar. 2008.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Alimentos no direito de família e no direito dos companheiros**: À luz do novo Código Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Embargos infringentes nº 70039338587**. Quarto Grupo de Câmaras Cíveis. Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/11/2010.

ROSA, Conrado Paulino da. **Obrigação alimentar nas relações homoafetivas**. (2013). Disponível em: <<http://www.conradopaulinoadv.com.br/v2/wp-content/uploads/2013/03/obrigacao.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Cortez, 2007.

SPENCER, Lindinalva Ramos. **Alimentos decorrentes do casamento e da união estável**. (2012). Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67284/000872029.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion. **União homoafetiva: o fim do preconceito**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

TJMT. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. **AI 23557/2008, 4ª C. Cív.** Rel. Des. Márcio Vidal, j. 23/06/2008

TJMT. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. **Comarca de Tangará da Serra. 2ª Vara Cível. Processo nº 1067/2007**. Relatora Dra. Olinda de Quadros Altomare Castrillon. Julgado em 28/11/2007

TJSP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Ag. Instrumento 990.10.137184-7, 9ª Câm.** Direito Privado, j. 10.08.2010, Rel. Des. João Carlos Garcia.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de família.** 2. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil. Estudo comparado com o Código Civil de 1916. São Paulo: Editora Atlas, 2002.